

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Beatriz Souza Costa; Cleide Calgaro; Elcio Nacur Rezende – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-606-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Sustentabilidade. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

SUSTENTABILIDADE II

A presente obra reúne os trabalhos apresentados no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, espaço acadêmico de referência na difusão da pesquisa jurídica brasileira e na consolidação de redes científicas voltadas ao enfrentamento dos desafios contemporâneos do Direito. Coordenado pelos professores doutores Beatriz Souza Costa, Elcio Nacur Rezende e Cleide Calgaro, o evento reafirma o papel institucional do CONPEDI como ambiente de excelência na promoção do pensamento jurídico crítico, plural e interdisciplinar.

Em um cenário global atravessado por crises ambientais, transformações tecnológicas aceleradas e profundas reconfigurações sociais e econômicas, os estudos aqui reunidos revelam a expansão do conceito de sustentabilidade como eixo estruturante do Direito contemporâneo, irradiando-se para dimensões ecológicas, institucionais, digitais, fiscais, empresariais e intergeracionais.

A partir de uma abordagem constitucional ambiental crítica, Monalisa Rocha Alencar enfrenta a tensão entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio do poluidor pagador, evidenciando os limites de uma racionalidade estritamente compensatória e propondo a centralidade da restauração ecológica como fundamento normativo mais adequado à proteção ambiental.

Na seara da governança fiscal e da responsabilidade ambiental do Estado, Natalia Ferreira de Carvalho Rodrigues analisa o art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, revelando avanços

Sob a ótica da geopolítica dos recursos estratégicos, Camila Coelho e Fabiola Duncka Geiser examinam os metais raros como elemento central da transição energética e digital, demonstrando que a promessa de sustentabilidade convive com cadeias produtivas altamente concentradas, assimétricas e ecologicamente intensivas, reconfigurando relações globais de poder e dependência.

No debate sobre biodiversidade e governança ambiental, Marcia Dieguez Leuzinger, Lorene Raquel de Souza e Paulo Campanha Santana analisam as Outras Medidas Eficazes de Conservação Baseadas em Áreas (OMECS), destacando sua relevância como inovação normativa complementar às áreas protegidas tradicionais e sua inserção nas metas internacionais de proteção da natureza.

A descentralização da política ambiental é examinada por Fernando Almeida Poyatos, Marcos Felipe de Assis Ribeiro e Gabriela Soldano Garcez a partir do estudo do licenciamento ambiental em Bertioga/SP, e evidenciam que a efetividade da governança local depende da articulação entre capacidade técnica, institucionalidade e cooperação federativa.

No plano do direito internacional ambiental, Janaína Aparecida Julião e Pedro Gustavo Gomes Andrade percorrem a evolução do princípio da equidade intergeracional, e demonstram sua passagem de imperativo ético para categoria jurídica em processo de densificação normativa, orientadora da proteção das gerações presentes e futuras.

A transformação do capitalismo contemporâneo é reinterpretada por Renata Albuquerque Lima e Sandra Ferreira de Souza, que identificam a incorporação dos critérios ESG e da lógica stakeholder como expressão de uma mutação estrutural do sistema econômico, agora tensionado por exigências de responsabilidade social e ambiental.

No contexto da governança digital amazônica, Aldo Soares Evangelista, Alberto Soares Evangelista e Maria Claudia da Silva Antunes de Souza analisam os usos da inteligência

A democracia participativa é reinterpretada por Glaucio Puig de Mello Filho como elemento estruturante da sustentabilidade em suas dimensões social e política, e reafirma a participação cidadã como condição de legitimidade das decisões públicas e de efetivação de direitos fundamentais.

No campo da responsabilidade socioambiental empresarial, Renato Bernardi evidencia a potência da integração entre direito, arte e sustentabilidade, percebem como expressões artísticas podem operar como instrumentos de transformação cultural, engajamento social e fortalecimento da ética corporativa.

No debate sobre inteligência artificial e governança global, João Ricardo Vicente analisa a incorporação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na jurisprudência brasileira, destacam avanços institucionais relevantes, mas também lacunas regulatórias diante da aceleração tecnológica contemporânea.

As contratações públicas sustentáveis são revisitadas por Vivian Aparecida Ciscato Chuchene Bonatto, Mariane Yuri Shiohara Lubke e Hamilton Bonatto, que identificam nas construções industrializadas um vetor de inovação administrativa, eficiência sistêmica e indução estatal de práticas produtivas sustentáveis.

A política climática brasileira é submetida a crítica estrutural por Maria Carolina Rodrigues Freitas, que evidencia o descompasso entre ambição normativa e execução orçamentária, demonstrando que o déficit climático nacional é menos jurídico e mais político-institucional.

No campo da governança climática intercultural, Edvania Barbosa Oliveira Rage e Naira Neila Batista de Oliveira Norte destacam os povos indígenas como sistemas policêntricos de governança ambiental, e ressaltam a potência dos saberes tradicionais na formulação de respostas à emergência climática global.

Por fim, Liane Francisca Hüning Pazinato e Raissa Silva de Sá Mengue analisam a tributação extrafiscal como instrumento de justiça social e sustentabilidade econômica, destacando sua função indutora na correção de desigualdades e na promoção de um desenvolvimento mais equitativo e sustentável.

A leitura integrada dos capítulos desta obra corrobora com a consolidação da sustentabilidade como paradigma normativo central do Direito contemporâneo, projetando-se para além da dimensão ambiental e estruturando-se como racionalidade transversal que alcança a economia, a política, a tecnologia, a cultura e a justiça intergeracional.

Os estudos reunidos revelam que os desafios contemporâneos — da crise climática à transformação digital, da desigualdade estrutural à reorganização dos modelos produtivos — exigem respostas jurídicas complexas, interdisciplinares e orientadas por uma racionalidade sistêmica capaz de articular desenvolvimento, proteção ambiental e realização de direitos fundamentais.

O IX Encontro Virtual do CONPEDI, coordenado pelos professores doutores Beatriz Souza Costa, Elcio Nacur Rezende e Cleide Calgaro, reafirma-se, assim, como espaço privilegiado de produção científica e de articulação acadêmica, promove o encontro de perspectivas teóricas diversas e fortalece a construção coletiva do pensamento jurídico brasileiro.

Conclui-se, portanto, que esta obra não apenas registra a produção acadêmica de excelência, mas também expressa um movimento intelectual mais amplo de reconstrução do Direito a partir da sustentabilidade como eixo civilizatório, e reafirma o compromisso do CONPEDI com a inovação científica, a interdisciplinaridade e a construção de futuros mais justos, democráticos e ambientalmente equilibrados.

O PRINCÍPIO DA EQUIDADE INTERGERACIONAL: PROTEÇÃO DAS GERAÇÕES FUTURAS NO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

THE PRINCIPLE OF INTERGENERATIONAL EQUITY: PROTECTION OF FUTURE GENERATIONS IN INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW

Janaína Aparecida Julião ¹

Pedro Gustavo Gomes Andrade ²

Resumo

O artigo analisa o princípio da equidade intergeracional como fundamento da proteção das gerações futuras no direito internacional ambiental. Parte-se da seguinte pergunta de pesquisa: em que medida a equidade intergeracional, originalmente formulada como exigência ética diante dos riscos da sociedade tecnológica, tem adquirido densidade jurídica no direito internacional ambiental contemporâneo? Para responder a essa questão, o estudo articula a ética da responsabilidade de Hans Jonas à teoria jurídica de Edith Brown Weiss, examinando a passagem da responsabilidade moral perante o futuro para a construção de deveres jurídicos de conservação do patrimônio natural e cultural da humanidade. A pesquisa, de natureza qualitativa, bibliográfica e documental, considera a evolução do princípio desde a Conferência de Estocolmo e a Rio-92 até o Acordo de Paris, o reconhecimento internacional do direito humano ao meio ambiente saudável e a recente atuação contenciosa e consultiva de cortes internacionais em matéria climática. Conclui-se que a equidade intergeracional não deve ser compreendida apenas como diretriz ética ou princípio programático, mas como categoria em processo de densificação normativa, capaz de orientar a interpretação dos deveres estatais de prevenção, precaução, cooperação, mitigação climática, proteção ambiental e tutela dos direitos humanos das gerações presentes e futuras.

Palavras-chave: Equidade intergeracional, Gerações futuras, Direito internacional ambiental, Responsabilidade intergeracional, Desenvolvimento sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

question, the study connects Hans Jonas's ethics of responsibility with Edith Brown Weiss's legal theory, examining the transition from moral responsibility toward the future to the construction of legal duties aimed at preserving humanity's natural and cultural heritage. Based on qualitative, bibliographical, and documentary research, the article considers the evolution of the principle from the Stockholm Conference and Rio-92 to the Paris Agreement, the international recognition of the human right to a healthy environment, and the recent contentious and advisory activity of international courts in climate matters. It concludes that intergenerational equity should not be understood merely as an ethical guideline or programmatic principle, but as a category undergoing normative densification, capable of guiding the interpretation of States' duties of prevention, precaution, cooperation, climate mitigation, environmental protection, and the safeguarding of the human rights of present and future generations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Intergenerational equity, Future generations, International environmental law, Intergenerational responsibility, Sustainable development

INTRODUÇÃO

Discutir o princípio da equidade intergeracional no direito internacional ambiental significa enfrentar uma questão central da crise ecológica contemporânea: em que medida as gerações presentes podem tomar decisões capazes de comprometer, de forma duradoura, as condições de vida daqueles que ainda não participam dos processos políticos e jurídicos? A degradação dos ecossistemas, a perda de biodiversidade, a instabilidade climática e o esgotamento de recursos naturais revelam que os efeitos da ação humana ultrapassam o tempo presente e alcançam sujeitos que ainda não existem ou que ainda não possuem capacidade plena de participação institucional.

Essa ampliação temporal dos impactos ambientais desafia os modelos tradicionais de responsabilidade, historicamente estruturados a partir de relações entre sujeitos contemporâneos, identificáveis e diretamente vinculados entre si. No campo ambiental e climático, contudo, os danos são frequentemente difusos, cumulativos, transfronteiriços e projetados no tempo. Por isso, a proteção das gerações futuras exige uma reformulação ética e jurídica da responsabilidade, capaz de limitar a liberdade de ação das gerações atuais diante dos riscos que suas escolhas impõem ao futuro.

Nesse contexto, a equidade intergeracional apresenta-se como categoria fundamental para o direito internacional ambiental. De um lado, ela possui dimensão ética, relacionada à responsabilidade das gerações presentes diante dos efeitos da sociedade tecnológica, tema desenvolvido especialmente por Hans Jonas em *O princípio responsabilidade* (Jonas, 2006). De outro, assume dimensão jurídica, sobretudo a partir da teoria de Edith Brown Weiss, para quem as gerações atuais devem ser compreendidas como guardiãs temporárias do patrimônio natural e cultural da humanidade, obrigadas a preservá-lo em condições adequadas para aqueles que virão (Weiss, 1989).

O objetivo deste artigo é analisar o princípio da equidade intergeracional como fundamento da proteção das gerações futuras no direito internacional ambiental. Para tanto, o artigo examina, inicialmente, os fundamentos ético-jurídicos da equidade intergeracional, destacando a responsabilidade das gerações presentes perante o futuro e sua tradução em categorias jurídicas. Em seguida, analisa a consolidação do princípio no regime internacional ambiental, desde a Conferência de Estocolmo e a Rio-92 até o Acordo de Paris, o reconhecimento do direito humano ao meio ambiente saudável e os instrumentos recentes voltados à proteção das gerações futuras. Por fim, analisa-se a forma como a jurisdição internacional contenciosa e consultiva tem contribuído para conferir maior densidade jurídica à proteção das gerações futuras em matéria ambiental e climática.

A metodologia adotada é qualitativa, bibliográfica e documental, com caráter analítico-descritivo. A pesquisa bibliográfica mobiliza autores da filosofia moral, da teoria da justiça, do direito internacional ambiental, do direito climático e dos direitos humanos. A análise documental abrange declarações, tratados, resoluções e instrumentos internacionais relevantes, como a Declaração de Estocolmo, a Declaração do Rio, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, o Acordo de Paris, as resoluções da ONU sobre o direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável, os Princípios de Maastricht sobre os Direitos Humanos das Gerações Futuras e a Declaração sobre as Gerações Futuras. Também são examinadas decisões e pareceres consultivos de cortes internacionais e regionais, especialmente da Corte Europeia de Direitos Humanos, do Tribunal Internacional do Direito do Mar, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Internacional de Justiça.

Parte-se da hipótese de que a equidade intergeracional não deve ser compreendida apenas como diretriz ética ou princípio programático, mas como categoria em processo de densificação normativa no direito internacional ambiental. Ainda que sua natureza como norma costumeira internacional permaneça objeto de debate, sua função interpretativa torna-se cada vez mais relevante para a aplicação dos deveres de prevenção, precaução, cooperação, mitigação climática, proteção dos direitos humanos ambientais e não regressão. Assim, a proteção das gerações futuras passa a integrar o próprio modo de compreender a responsabilidade estatal diante da crise ecológica.

1. FUNDAMENTOS ÉTICO-JURÍDICOS DA EQUIDADE INTERGERACIONAL

A equidade intergeracional pode ser compreendida como uma categoria ética e jurídica voltada à proteção das condições de vida das gerações futuras. Sua formulação parte da constatação de que as gerações presentes exercem poder significativo sobre o futuro, sobretudo em razão da capacidade tecnológica, econômica e política de modificar os ecossistemas, alterar o clima, esgotar recursos naturais e comprometer bens ambientais essenciais à vida. Por isso, a liberdade de ação das gerações atuais não pode ser pensada de forma absoluta, mas deve ser limitada pela responsabilidade perante aqueles que ainda não participam dos processos decisórios, mas que herdarão seus efeitos.

A construção desse princípio exige uma dupla fundamentação. De um lado, há uma base ética, relacionada à responsabilidade diante dos riscos produzidos pela civilização tecnológica. Nesse campo, destaca-se a contribuição de Hans Jonas, cuja obra permite compreender por que a ética tradicional se tornou insuficiente para enfrentar danos de longo prazo, difusos e irreversíveis. De outro lado, há uma base jurídica, desenvolvida no âmbito do

direito internacional ambiental, especialmente a partir da teoria de Edith Brown Weiss, para quem as gerações presentes devem ser vistas como guardiãs temporárias do patrimônio natural e cultural da humanidade.

Desse modo, a equidade intergeracional não se limita a uma preocupação moral abstrata com o futuro. Ela opera como critério de interpretação e limitação das escolhas presentes, vinculando responsabilidade, sustentabilidade, justiça climática, proteção ambiental e direitos humanos. Sua importância está justamente em articular ética e direito: parte do dever moral de consideração pelas gerações futuras e se projeta na construção de deveres jurídicos de prevenção, precaução, conservação, não regressão ambiental e proteção dos bens ecológicos indispensáveis à vida digna.

1.1. Sociedade tecnológica e responsabilidade perante o futuro

A formulação ética da equidade intergeracional encontra em Hans Jonas uma de suas bases mais relevantes. Em *O princípio responsabilidade*, o autor sustenta que a civilização tecnológica produziu uma transformação qualitativa na ação humana, tornando insuficientes os modelos éticos tradicionais, historicamente voltados às relações imediatas entre indivíduos contemporâneos. A técnica moderna ampliou o alcance espacial e temporal das condutas humanas, permitindo que decisões tomadas no presente produzam efeitos cumulativos, irreversíveis e potencialmente danosos sobre a natureza, sobre a organização social e sobre as condições de vida das gerações futuras (Jonas, 2006).

Nas sociedades pré-modernas, a natureza era frequentemente percebida como realidade exterior, estável e relativamente inesgotável. A ação humana parecia limitada em seus efeitos, de modo que a responsabilidade moral se concentrava, em regra, no espaço da convivência social imediata. Com o desenvolvimento científico e tecnológico, essa percepção se altera profundamente. A humanidade passa a deter capacidade inédita de intervenção sobre os sistemas naturais, seja pela alteração dos ecossistemas, pela intensificação da exploração de recursos naturais, pela manipulação genética, pela produção de riscos nucleares ou pela modificação dos sistemas climáticos. A natureza deixa, assim, de ser compreendida como cenário imutável da ação humana e passa a figurar como objeto vulnerável da responsabilidade ética e jurídica.

É nesse contexto que Jonas identifica um vazio ético da civilização tecnológica. A ética tradicional, fundada na proximidade entre ação e consequência, entre agente e vítima, mostra-se limitada diante de danos que se projetam no tempo, ultrapassam fronteiras territoriais e atingem sujeitos que ainda não existem. A responsabilidade, portanto, não pode

mais ser pensada apenas em termos de reciprocidade imediata. Ela deve incorporar a assimetria entre as gerações presentes, que decidem e agem, e as gerações futuras, que sofrerão parte relevante das consequências dessas escolhas sem terem participado dos processos decisórios (Jonas, 2006).

A contribuição de Jonas torna-se especialmente importante para a compreensão da equidade intergeracional porque desloca o centro da ética da intenção individual para os efeitos futuros da ação coletiva. A responsabilidade passa a exigir prudência diante de riscos de grande magnitude, sobretudo quando seus impactos podem comprometer as bases ecológicas da vida humana. A preocupação ética não se limita à preservação abstrata da humanidade, mas envolve a garantia de condições materiais, ambientais e institucionais que permitam às gerações futuras uma existência digna e aberta a possibilidades reais de escolha.

Esse debate aproxima-se da teoria da sociedade de risco, especialmente a partir de Ulrich Beck. A modernidade industrial produziu riscos que não se restringem a eventos excepcionais ou catástrofes visíveis, mas decorrem também de práticas ordinárias de produção, consumo, circulação de mercadorias e uso intensivo de tecnologias. Muitos desses riscos são difusos, invisíveis, cumulativos e de difícil imputação causal, como ocorre com a contaminação química, a poluição atmosférica, o uso intensivo de agrotóxicos, a perda de biodiversidade e as mudanças climáticas (Beck, 2011; Ayala, 2004).

A crise climática representa uma das expressões mais contundentes da responsabilidade intergeracional. Seus efeitos decorrem de processos históricos de emissão de gases de efeito estufa, de modelos energéticos dependentes de combustíveis fósseis, de padrões insustentáveis de produção e consumo e de formas desiguais de apropriação dos bens naturais. Ao mesmo tempo, seus impactos tendem a se projetar de modo agravado sobre as próximas gerações, que herdarão um planeta marcado pelo aumento da temperatura média global, pela intensificação de eventos extremos, pela elevação do nível do mar, pela insegurança hídrica e alimentar e pela perda de biodiversidade (Gardiner, 2011; Caney, 2014; Shue, 2014).

A mudança climática evidencia uma dificuldade ética particular, pois seus efeitos combinam alcance global, projeção intergeracional e elevada complexidade normativa. Os principais responsáveis históricos pela emissão de gases de efeito estufa nem sempre correspondem aos sujeitos mais afetados por seus impactos, ao passo que parte significativa das consequências mais severas tende a recair sobre populações vulneráveis e gerações futuras. Essa assimetria enfraquece os mecanismos tradicionais de responsabilização política e jurídica, favorecendo a postergação de medidas de mitigação e adaptação. Nesse cenário, a

equidade intergeracional funciona como critério ético de contenção da tendência de transferir ao futuro os custos ambientais das escolhas presentes, tal como desenvolvido por Stephen Gardiner em *A Perfect Moral Storm: The Ethical Tragedy of Climate Change* (Gardiner, 2011).

Essa perspectiva também impõe limites às justificativas econômicas que atribuem menor peso moral aos interesses das pessoas futuras. Direitos e bens fundamentais, como vida, saúde, segurança, alimentação, moradia e acesso a um meio ambiente equilibrado, não perdem relevância pelo simples fato de seus titulares existirem apenas em momento posterior. A distância temporal, portanto, não autoriza a redução da responsabilidade das gerações presentes, especialmente quando suas decisões podem comprometer condições básicas de existência das próximas gerações (Caney, 2014).

A esse argumento soma-se a necessidade de considerar a vulnerabilidade dos sujeitos afetados e a gravidade dos danos ambientais projetados no tempo. A responsabilidade intergeracional não constitui mera escolha política das gerações atuais, mas envolve a preservação de condições mínimas de vida digna. A omissão diante de riscos conhecidos compromete direitos fundamentais e transfere encargos desproporcionais a sujeitos que pouco ou nada contribuíram para a produção do problema, especialmente populações vulneráveis e gerações futuras (Shue, 2014).

A partir dessas contribuições, a responsabilidade perante as gerações futuras pode ser compreendida como dever de conservação das condições de habitabilidade do planeta. Essa responsabilidade não significa congelar o presente nem impedir o desenvolvimento das gerações atuais, mas condicionar a liberdade de ação de cada geração aos limites ecológicos e aos direitos daqueles que ainda virão. O desenvolvimento, nesse sentido, somente pode ser considerado legítimo quando não inviabiliza a continuidade da vida digna, da diversidade biológica, da estabilidade climática e do acesso equitativo aos bens ambientais essenciais.

1.2. A juridicização da equidade intergeracional

A passagem da responsabilidade ética para a responsabilidade jurídica ocorre, no direito internacional ambiental, especialmente a partir da teoria da equidade intergeracional desenvolvida por Edith Brown Weiss. Embora a preocupação com as gerações futuras não seja inteiramente nova, é com a consolidação do regime internacional de proteção ambiental que esse princípio passa a adquirir maior densidade jurídica. A partir da Conferência de Estocolmo de 1972 e, posteriormente, da Conferência do Rio de Janeiro de 1992, a proteção ambiental passa a ser compreendida não apenas como interesse dos Estados ou das gerações

presentes, mas como dever de preservação das condições ecológicas necessárias à continuidade da vida digna no planeta.

A noção de justiça entre gerações já podia ser identificada, ainda que de forma embrionária, em documentos históricos e em experiências jurídicas anteriores ao direito internacional ambiental contemporâneo. Contudo, foi o reconhecimento da crise ecológica global que conferiu centralidade ao tema. Em um mundo marcado por crescimento populacional, urbanização acelerada, expansão industrial, mudanças climáticas, perda de biodiversidade e padrões insustentáveis de produção e consumo, a proteção do meio ambiente tornou-se condição para a preservação dos direitos das gerações presentes e futuras.

Edith Brown Weiss formula a equidade intergeracional a partir da ideia de que a humanidade integra uma cadeia temporal entre gerações passadas, presentes e futuras. Nessa perspectiva, cada geração recebe um patrimônio natural e cultural que não lhe pertence de modo absoluto. As gerações atuais são, antes, guardiãs temporárias desse patrimônio, devendo administrá-lo de forma responsável em benefício daqueles que ainda virão. Essa concepção aproxima-se da ideia de *trust* do direito anglo-saxão, segundo a qual determinados bens são administrados por um guardião em favor de beneficiários. Transposta para o campo ambiental, essa lógica permite compreender que o patrimônio natural da humanidade deve ser conservado e transmitido em condições adequadas às gerações futuras (Weiss, 1989; Bolson, 2013).

A teoria de Weiss estrutura-se em três princípios fundamentais: conservação das opções, conservação da qualidade e conservação do acesso. O primeiro princípio exige que as gerações presentes preservem a diversidade dos recursos naturais e culturais, garantindo às gerações futuras um conjunto amplo de possibilidades para satisfazer suas próprias necessidades e desenvolver seus projetos de vida. Essa dimensão relaciona-se diretamente com a proteção da biodiversidade, dos ecossistemas, dos recursos genéticos, dos conhecimentos tradicionais e dos bens culturais.

O segundo princípio refere-se à conservação da qualidade. Não basta transmitir às gerações futuras um conjunto formal de bens naturais ou culturais; é necessário que esses bens sejam mantidos em condições adequadas de integridade, funcionalidade e fruição. A degradação dos ecossistemas, a contaminação dos recursos hídricos, a perda da fertilidade dos solos, a poluição atmosférica e a instabilidade climática representam formas de violação desse dever, pois reduzem a qualidade do patrimônio ambiental recebido pelas gerações futuras.

O terceiro princípio diz respeito à conservação do acesso. A equidade intergeracional não exige apenas a preservação de recursos, mas também a garantia de que eles possam ser

acessados de forma justa. Esse ponto aproxima a equidade intergeracional da equidade intrageracional, pois o acesso aos bens ambientais é historicamente desigual entre países, regiões, grupos sociais e comunidades. Assim, a proteção das gerações futuras não pode ignorar as desigualdades existentes no presente. A justiça entre gerações depende também da justiça dentro da geração atual, especialmente em relação a populações vulneráveis, povos indígenas, comunidades tradicionais e grupos mais expostos à degradação ambiental e aos impactos climáticos (Weiss, 1989; Bordin, 2008).

A teoria de Weiss, portanto, confere densidade jurídica à intuição ética presente em Jonas. Enquanto Jonas enfatiza a responsabilidade moral das gerações presentes diante dos efeitos da civilização tecnológica, Weiss traduz essa responsabilidade em princípios jurídicos voltados à conservação do patrimônio natural e cultural da humanidade. Ambas as perspectivas convergem ao afirmar que as gerações atuais não podem agir como proprietárias absolutas do planeta, mas devem reconhecer limites ecológicos, temporais e jurídicos à sua liberdade de ação.

A equidade intergeracional desloca a compreensão tradicional da responsabilidade jurídica ao introduzir uma dimensão temporal na ideia de justiça. Diferentemente das relações jurídicas clássicas, estruturadas entre sujeitos determinados e contemporâneos, a justiça entre gerações exige que o direito considere os impactos futuros das decisões presentes. As gerações futuras não votam, não contratam, não litigam diretamente e não exercem pressão institucional imediata. Ainda assim, seus interesses devem ser reconhecidos como juridicamente relevantes, especialmente quando as escolhas atuais podem comprometer, de forma duradoura, os bens ambientais indispensáveis à vida.

Essa formulação também permite compreender a equidade intergeracional como ponte entre ética, direito ambiental e direitos humanos. A sociedade tecnológica não apenas ampliou o poder humano sobre a natureza, ela também ampliou a obrigação moral e jurídica de prever, prevenir e limitar danos de longo prazo. Por isso, a equidade intergeracional projeta-se na construção de deveres jurídicos de prevenção, precaução, mitigação climática, adaptação, proteção ambiental, conservação da biodiversidade e não regressão.

Dessa forma, os fundamentos ético-jurídicos da equidade intergeracional indicam que as gerações presentes não são proprietárias absolutas do patrimônio natural, mas guardiãs temporárias de bens indispensáveis à continuidade da vida. A responsabilidade intergeracional exige que as escolhas políticas, econômicas e tecnológicas sejam avaliadas não apenas por seus benefícios imediatos, mas também por seus impactos duradouros sobre a integridade ecológica do planeta e sobre as possibilidades de existência digna das gerações futuras.

2. EQUIDADE INTERGERACIONAL NO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

A equidade intergeracional ocupa posição relevante no direito internacional ambiental contemporâneo ao afirmar que as gerações presentes não dispõem de liberdade irrestrita para explorar recursos naturais, degradar ecossistemas ou comprometer a estabilidade climática do planeta. Suas escolhas produzem efeitos que ultrapassam o tempo presente e alcançam sujeitos que ainda não participam dos processos políticos, econômicos e jurídicos de decisão, mas que serão diretamente afetados por suas consequências.

No plano internacional, essa noção desenvolveu-se em diálogo com a formação da consciência ambiental global, com o princípio do desenvolvimento sustentável, com a proteção dos bens comuns e, mais recentemente, com os direitos humanos ambientais. Sua trajetória revela um processo de ampliação normativa: de diretriz inicialmente presente em declarações internacionais de caráter programático, passou a influenciar tratados, políticas públicas, decisões judiciais e pareceres consultivos.

Ainda que exista debate doutrinário sobre sua natureza jurídica, especialmente quanto à possibilidade de qualificá-la como norma costumeira internacional, parece mais adequado compreender a equidade intergeracional como princípio jurídico em processo de densificação normativa. Isso significa que, embora nem sempre funcione como regra autônoma e diretamente aplicável, ela exerce relevante função interpretativa na aplicação dos princípios da prevenção, da precaução, do desenvolvimento sustentável, da cooperação internacional, da não regressão ambiental e da proteção dos direitos humanos em matéria ambiental e climática (Sands et al., 2018; Bodansky; Brunnée; Rajamani, 2017).

2.1. De Estocolmo à Rio-92: desenvolvimento sustentável e gerações futuras

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972, representa o marco inaugural da institucionalização do meio ambiente como tema da agenda internacional contemporânea. Embora preocupações ambientais já existissem em tratados setoriais anteriores, foi a partir de Estocolmo que a proteção ambiental passou a ser debatida de forma ampla, multilateral e articulada com o desenvolvimento, a saúde, a qualidade de vida e a cooperação entre Estados. A Declaração de Estocolmo, composta por 26 princípios, colocou as questões ambientais no centro das preocupações internacionais e contribuiu para a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (ONU, 1972; Lago, 2007).

A relevância de Estocolmo para a equidade intergeracional está no reconhecimento de que a proteção ambiental não se limita aos interesses imediatos das populações presentes. A Declaração associou o direito a condições de vida adequadas à responsabilidade de proteger e melhorar o ambiente em benefício das gerações presentes e futuras. Com isso, a questão ambiental passou a ser compreendida como problema ético e jurídico de alcance temporal ampliado, exigindo dos Estados e da comunidade internacional uma postura de prudência em relação aos efeitos futuros da degradação ambiental.

Esse momento também revelou uma tensão que permaneceria central no direito ambiental internacional: a relação entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico. Os países em desenvolvimento, especialmente no contexto do Sul Global, resistiram à imposição de limites ambientais que pudessem reproduzir desigualdades históricas ou restringir seu direito ao desenvolvimento. Por isso, desde Estocolmo, a equidade intergeracional não pode ser dissociada da equidade intrageracional. A proteção das gerações futuras exige, simultaneamente, atenção às desigualdades existentes entre os povos e Estados no presente.

A publicação do Relatório Brundtland, em 1987, aprofundou essa articulação ao formular o conceito de desenvolvimento sustentável como modelo capaz de compatibilizar necessidades presentes e futuras. A partir desse relatório, a proteção das gerações futuras passou a ser incorporada de modo mais direto ao vocabulário do desenvolvimento, superando a oposição simplista entre crescimento econômico e preservação ambiental. O desenvolvimento sustentável passou a exigir a consideração conjunta de fatores ambientais, sociais, econômicos e temporais (CMMAD, 1987).

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, consolidou esse movimento. A Rio-92, também conhecida como Cúpula da Terra, produziu documentos fundamentais para o direito internacional ambiental, como a Declaração do Rio, a Agenda 21, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, a Convenção sobre Diversidade Biológica e os Princípios sobre Florestas. A Conferência reafirmou a necessidade de integração entre meio ambiente e desenvolvimento e fortaleceu a compreensão de que as decisões econômicas e ambientais devem considerar seus efeitos sobre as gerações futuras (ONU, 1992; Lago, 2007).

A Declaração do Rio conferiu especial importância à equidade intergeracional ao afirmar que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo compatível com as necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações presentes e futuras. Essa formulação tornou-se uma das bases normativas mais citadas na doutrina ambiental internacional, pois vincula desenvolvimento, justiça e responsabilidade temporal. A partir

dela, a equidade intergeracional passou a ser compreendida como dimensão estruturante do desenvolvimento sustentável, funcionando como critério de limitação da ação estatal e privada diante de riscos ambientais de longo prazo.

A Rio-92 também ampliou a agenda ambiental internacional ao reconhecer que problemas como mudança do clima, perda de biodiversidade, desmatamento, desertificação e degradação dos recursos naturais não poderiam ser enfrentados apenas por políticas nacionais isoladas. A interdependência ecológica do planeta exigiria cooperação internacional, responsabilidades diferenciadas e mecanismos de governança capazes de considerar a desigual contribuição dos Estados para a degradação ambiental e sua distinta capacidade de resposta. Esse ponto é essencial para a equidade intergeracional, pois a proteção do futuro depende de decisões coordenadas no presente.

Desse modo, o percurso entre Estocolmo e Rio-92 demonstra que a equidade intergeracional não surgiu como princípio isolado, mas como parte da formação do próprio direito internacional ambiental. Ela está associada à percepção de que os recursos naturais, a biodiversidade, a estabilidade climática e os sistemas ecológicos são condições de possibilidade para a vida digna, não apenas das pessoas atualmente existentes, mas também daqueles que herdarão as consequências das escolhas presentes.

2.2. Do Acordo de Paris ao direito humano ao meio ambiente saudável

A partir da década de 1990, a equidade intergeracional passou a adquirir especial relevância no regime internacional das mudanças climáticas. A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima já havia incorporado a preocupação com a proteção do sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras. Contudo, foi com o Acordo de Paris, adotado em 2015 e em vigor desde 2016, que a dimensão intergeracional da governança climática ganhou maior centralidade política e jurídica.

Embora o Acordo de Paris não se limite à proteção das gerações futuras, sua lógica normativa é profundamente intergeracional. A mitigação climática exige que os Estados adotem medidas presentes para evitar danos futuros de grande escala. A adaptação busca reduzir vulnerabilidades atuais e futuras. Já os mecanismos de transparência, financiamento climático e revisão periódica das contribuições nacionalmente determinadas indicam que a resposta climática deve ser progressiva, cooperativa e orientada por metas de longo prazo. Nessa perspectiva, a equidade intergeracional torna-se elemento indispensável para avaliar a suficiência das políticas climáticas nacionais.

A crise climática intensifica a relevância do princípio porque seus efeitos são cumulativos, diferidos no tempo e distribuídos de modo desigual. As emissões históricas de gases de efeito estufa produzem impactos que não se encerram no momento de sua emissão, mas se projetam por décadas ou séculos. Por isso, a inação climática contemporânea representa uma forma de transferência de custos ambientais, econômicos e sociais para as próximas gerações. A equidade intergeracional impõe, assim, um limite ético-jurídico à postergação das medidas de mitigação e adaptação (Gardiner, 2011; Caney, 2014; Shue, 2014).

Outro desenvolvimento relevante é o reconhecimento internacional do direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável. Em 2021, o Conselho de Direitos Humanos da ONU reconheceu esse direito por meio da Resolução 48/13. Em 2022, a Assembleia Geral das Nações Unidas reafirmou esse reconhecimento na Resolução 76/300. Esses instrumentos fortalecem a aproximação entre direito ambiental, direitos humanos e justiça climática, conferindo nova densidade à proteção das gerações presentes e futuras.

A consagração do direito humano ao meio ambiente saudável desloca a proteção ambiental de uma perspectiva meramente administrativa ou econômica para uma perspectiva fundada na dignidade, na vida, na saúde, na alimentação, na água, na moradia, na cultura e na integridade dos ecossistemas. Essa mudança é fundamental para a equidade intergeracional, pois reconhece que a degradação ambiental compromete o exercício de direitos humanos ao longo do tempo. A proteção das gerações futuras passa, então, a ser compreendida como extensão da obrigação estatal de respeitar, proteger e realizar direitos humanos em contextos de risco ambiental e climático.

Nesse cenário, os Princípios de Maastricht sobre os Direitos Humanos das Gerações Futuras, adotados em 2023, representam importante tentativa de sistematização das obrigações internacionais em relação às pessoas futuras. Embora não constituam tratado internacional, os princípios possuem relevância doutrinária e interpretativa, especialmente por afirmarem que os direitos humanos não devem ser compreendidos como limitados ao tempo presente. Eles reforçam a ideia de que os Estados devem considerar os efeitos previsíveis de suas ações e omissões sobre os direitos de sujeitos que ainda não nasceram.

Também merece destaque a adoção, em 2024, do Pacto para o Futuro e da Declaração sobre as Gerações Futuras no âmbito das Nações Unidas. Esses instrumentos demonstram que a preocupação com impactos de longo prazo deixou de ser tema periférico e passou a ocupar espaço relevante na governança global. A Declaração sobre as Gerações Futuras reforça a necessidade de que decisões presentes em matéria de desenvolvimento, paz, segurança,

ciência, tecnologia, clima e meio ambiente sejam orientadas por responsabilidade temporal e solidariedade intergeracional (ONU, 2024).

Dessa forma, o percurso que vai do Acordo de Paris ao reconhecimento do direito humano ao meio ambiente saudável revela uma transformação importante: a equidade intergeracional deixa de ser apenas uma aspiração ética ou uma diretriz de soft law e passa a operar como princípio de interpretação das obrigações climáticas, ambientais e de direitos humanos. Sua força normativa decorre menos de uma formulação isolada e mais de sua articulação com um conjunto de deveres internacionais de prevenção, precaução, cooperação, mitigação, adaptação e proteção contra danos ambientais graves.

3. A PROTEÇÃO DAS GERAÇÕES FUTURAS NA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL

A jurisdição internacional contenciosa e consultiva tem contribuído para conferir maior densidade jurídica à proteção das gerações futuras, especialmente ao interpretar as obrigações dos Estados diante da degradação ambiental e da crise climática. Ainda que nem sempre os tribunais utilizem expressamente a expressão “equidade intergeracional”, sua lógica aparece na interpretação das obrigações estatais de prevenção, precaução, cooperação, mitigação e proteção de direitos humanos diante de danos ambientais graves e duradouros. A questão central passa a ser saber se a omissão ou insuficiência das políticas climáticas presentes pode comprometer direitos e condições de vida de pessoas e comunidades que sofrerão, no tempo, os efeitos acumulados da degradação ambiental.

Nesse contexto, a atuação das cortes internacionais tem contribuído para transformar a proteção das gerações futuras em critério jurídico de avaliação das condutas estatais. O futuro deixa de aparecer apenas como referência moral ou política e passa a integrar a análise da licitude das ações e omissões dos Estados. Essa mudança é relevante porque a crise climática se caracteriza justamente por danos cumulativos, difusos e de longa duração, cujos impactos mais severos tendem a atingir crianças, jovens, povos indígenas, comunidades tradicionais, populações costeiras, pequenos Estados insulares e gerações futuras (Gardiner, 2011; Caney, 2014; Shue, 2014).

No caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland*, julgado em 2024, a Corte Europeia de Direitos Humanos analisou os riscos climáticos a partir das obrigações positivas dos Estados de proteção da vida privada e familiar, previstas no art. 8º da Convenção Europeia. A decisão reconheceu que a insuficiência das políticas climáticas pode comprometer direitos protegidos pela Convenção Europeia de Direitos Humanos quando o

Estado deixa de adotar um marco regulatório adequado, coerente e efetivo para reduzir emissões e enfrentar riscos ambientais graves. Embora a demanda tenha sido proposta por mulheres idosas especialmente vulneráveis aos efeitos das ondas de calor, seu alcance ultrapassa a proteção imediata das autoras, pois afirma a necessidade de políticas climáticas planejadas em perspectiva temporal, capazes de reduzir riscos presentes e futuros. Desse modo, a decisão contribui para a proteção das gerações futuras ao limitar a possibilidade de postergação estatal diante de danos climáticos previsíveis e duradouros (CEDH, 2024).

A relevância intergeracional desta decisão está em afirmar que a discricionariedade estatal em matéria climática encontra limites nos direitos humanos e na ciência disponível. O Estado não pode simplesmente postergar medidas de mitigação ou adotar metas insuficientes quando os riscos são conhecidos, previsíveis e capazes de comprometer condições básicas de vida. Assim, a proteção das gerações futuras aparece de forma indireta, mas consistente: ao exigir planejamento, metas e coerência normativa, a Corte contribui para impedir que os custos da inação presente sejam transferidos às próximas gerações.

O parecer consultivo emitido pelo Tribunal Internacional do Direito do Mar, em 2024, também reforça a dimensão intergeracional da proteção ambiental. Ao interpretar a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, o Tribunal afirmou que as obrigações de proteção e preservação do meio marinho devem abranger os impactos decorrentes das mudanças climáticas, incluindo o aquecimento dos oceanos, a acidificação, a elevação do nível do mar e as alterações nos recursos vivos marinhos. Com isso, as emissões antropogênicas de gases de efeito estufa passaram a ser juridicamente relevantes para a aplicação dos deveres estatais de prevenção, cooperação e conservação do ambiente marinho. O parecer contribui, assim, para a proteção das gerações futuras ao reconhecer que a integridade dos oceanos constitui condição essencial para a biodiversidade, a segurança alimentar, os modos de vida costeiros e a própria habitabilidade do planeta (ITLOS, 2024).

A contribuição do Tribunal está em conectar o dever de proteção ambiental a uma lógica temporal de conservação. A integridade dos oceanos não interessa apenas às populações presentes, mas constitui condição ecológica indispensável à biodiversidade, à segurança alimentar, à proteção de territórios costeiros, aos modos de vida tradicionais e à habitabilidade futura do planeta. Ao reforçar deveres de diligência, cooperação, prevenção e precaução, o parecer consultivo limita a possibilidade de os Estados tratarem os impactos climáticos sobre o meio marinho como externalidades aceitáveis do desenvolvimento econômico. A proteção das gerações futuras, nesse caso, decorre da própria necessidade de conservar sistemas ecológicos essenciais à continuidade da vida.

No sistema interamericano, a Opinião Consultiva OC-32/25, sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, aprofunda a relação entre proteção ambiental, direitos humanos e gerações futuras. A Corte Interamericana de Direitos Humanos examina a emergência climática como fenômeno capaz de afetar o exercício interdependente de múltiplos direitos, especialmente em sociedades marcadas por desigualdades históricas e elevada vulnerabilidade socioambiental. A consulta, apresentada por Chile e Colômbia, buscou esclarecer o alcance das obrigações estatais diante das causas e consequências da emergência climática no marco do direito internacional dos direitos humanos (Corte IDH, 2025).

A importância da Opinião Consultiva está em reconhecer que a proteção das gerações futuras não pode ser separada da proteção dos grupos vulnerabilizados no presente. Povos indígenas, comunidades tradicionais, crianças, pessoas em situação de pobreza, populações costeiras e defensores ambientais já vivenciam os efeitos da crise climática e, ao mesmo tempo, revelam a dimensão futura desses danos. A Corte Interamericana, ao articular emergência climática, direitos humanos, deveres de prevenção e garantias procedimentais, reforça que a equidade intergeracional depende também da equidade intrageracional. Não há proteção adequada do futuro sem enfrentamento das desigualdades ambientais existentes no presente.

A Corte Internacional de Justiça, no parecer consultivo sobre as obrigações dos Estados em relação à mudança do clima, também contribui para consolidar essa compreensão. Ao analisar o alcance das obrigações internacionais em matéria climática, a Corte afasta uma leitura isolada do regime climático e considera o direito internacional ambiental, os direitos humanos, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, o dever de cooperação, o princípio da prevenção e o regime de responsabilidade internacional dos Estados. Essa abordagem integrada é relevante porque impede que a proteção climática seja reduzida a compromissos políticos voluntários ou a metas sem controle jurídico (CIJ, 2025). O parecer da CIJ identifica como pertinentes as obrigações relativas ao sistema climático, aos direitos humanos, ao direito do mar e à prevenção de danos significativos ao meio ambiente.

A dimensão intergeracional aparece de modo particularmente relevante quando a Corte examina as consequências jurídicas das ações e omissões estatais para povos e indivíduos das gerações presentes e futuras afetados pelos efeitos adversos da mudança do clima. Ao reconhecer que a crise climática ultrapassa fronteiras territoriais e temporais, a Corte contribui para reforçar a ideia de que os Estados devem responder juridicamente por condutas que comprometam o sistema climático e outros componentes do meio ambiente. A

proteção das gerações futuras passa, assim, a integrar o quadro de interpretação das obrigações estatais e das consequências decorrentes de seu descumprimento. O parecer menciona expressamente os povos e indivíduos das gerações presentes e futuras no exame das consequências jurídicas da mudança do clima.

Em conjunto, essas decisões e opiniões consultivas revelam uma tendência de densificação jurídica da equidade intergeracional no direito internacional ambiental. A proteção das gerações futuras deixa de depender exclusivamente de declarações programáticas e passa a orientar a interpretação de obrigações concretas dos Estados. As cortes internacionais têm exigido maior coerência entre compromissos climáticos e políticas públicas, fundamentação científica das decisões, adoção de medidas preventivas, cooperação internacional e proteção reforçada de grupos vulneráveis. Esse movimento confirma o papel da litigância climática e dos pareceres consultivos na construção de parâmetros jurídicos para enfrentar a transferência temporal dos danos ambientais (Peel; Osofsky, 2015; Rodríguez-Garavito, 2022; Setzer; Higham, 2025).

Dessa forma, a proteção das gerações futuras nas cortes internacionais não deve ser compreendida como tema abstrato ou meramente retórico. Ela expressa uma mudança no modo de interpretar a responsabilidade estatal diante da crise ecológica. Quando os tribunais reconhecem que a omissão climática pode violar direitos, que os oceanos devem ser protegidos contra impactos climáticos, que a emergência climática afeta de forma desigual grupos vulnerabilizados e que as ações e omissões estatais produzem consequências para gerações presentes e futuras, eles afirmam a equidade intergeracional como princípio estruturante do direito internacional ambiental contemporâneo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida permite afirmar que o princípio da equidade intergeracional constitui uma categoria indispensável para o direito internacional ambiental contemporâneo. Em um cenário marcado pela intensificação da crise climática, pela perda de biodiversidade, pela degradação dos ecossistemas e pela ampliação dos riscos tecnológicos, as escolhas das gerações presentes não podem ser avaliadas apenas por seus efeitos imediatos. Elas devem ser examinadas também a partir de suas consequências futuras, especialmente quando podem comprometer bens ambientais essenciais à vida digna.

A fundamentação ética da equidade intergeracional evidencia que a sociedade tecnológica ampliou de modo significativo o alcance da ação humana. A partir de Hans Jonas, percebe-se que os modelos éticos tradicionais, centrados na proximidade entre agente e

vítima, tornam-se insuficientes diante de danos difusos, cumulativos e de longa duração. A responsabilidade passa, assim, a exigir uma consideração moral pelos sujeitos futuros, que não participam das decisões presentes, mas serão afetados por seus resultados. Essa reflexão é reforçada pelos debates sobre sociedade de risco, justiça climática e vulnerabilidade, que demonstram a inadequação de transferir ao futuro os custos ambientais das escolhas atuais.

No plano jurídico, a teoria de Edith Brown Weiss contribui para traduzir essa responsabilidade em categorias normativas. Ao compreender as gerações presentes como guardiãs temporárias do patrimônio natural e cultural da humanidade, a autora permite estruturar a equidade intergeracional a partir dos deveres de conservação das opções, da qualidade e do acesso. Esses elementos revelam que a proteção das gerações futuras não se limita à preservação abstrata do meio ambiente, mas envolve a manutenção de condições reais de escolha, fruição e desenvolvimento para aqueles que ainda virão.

O percurso do direito internacional ambiental demonstra que a equidade intergeracional vem passando por um processo progressivo de densificação normativa. Desde a Conferência de Estocolmo e a Declaração do Rio, o princípio foi incorporado ao vocabulário do desenvolvimento sustentável e passou a orientar a compreensão de que meio ambiente e desenvolvimento devem ser pensados em perspectiva temporal. Com o Acordo de Paris, o reconhecimento internacional do direito humano ao meio ambiente saudável, os Princípios de Maastricht e a Declaração sobre as Gerações Futuras, essa dimensão temporal adquiriu maior relevância no campo climático e nos direitos humanos ambientais.

A jurisdição internacional contenciosa e consultiva reforça essa tendência ao interpretar as obrigações estatais diante da degradação ambiental e da crise climática. As manifestações da Corte Europeia de Direitos Humanos, do Tribunal Internacional do Direito do Mar, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Internacional de Justiça demonstram que a proteção das gerações futuras deixou de ser tema meramente retórico. Ela passa a orientar a avaliação da suficiência das políticas públicas, da coerência entre compromissos internacionais e ações estatais, da fundamentação científica das decisões e da adoção de medidas preventivas diante de riscos graves e previsíveis.

Portanto, a equidade intergeracional opera como princípio estruturante da proteção das gerações futuras no direito internacional ambiental. Ainda que sua qualificação como norma costumeira internacional demande cautela, sua relevância como critério interpretativo é cada vez mais evidente. Ao articular responsabilidade ética, deveres jurídicos, direitos humanos, desenvolvimento sustentável e justiça climática, esse princípio impede que o futuro seja tratado como espaço de transferência dos custos ecológicos produzidos no presente. A

proteção das gerações futuras, nesse sentido, não é apenas uma promessa moral, mas uma exigência jurídica vinculada à preservação das condições mínimas de vida digna para as gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS

ACORDO DE PARIS. Paris, 12 dez. 2015. In: UNITED NATIONS. **United Nations Treaty Collection**. New York: United Nations, 2015. Disponível em: United Nations Treaty Collection.

AYALA, P. A. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade do risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: tendências**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, pp. 229-270.

BARRETO, P. **Rio-92: mundo desperta para o meio ambiente**. Desafios do desenvolvimento ano 7 ed. 56, Brasília, 2009.

BECK, U. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BODANSKY, D.; BRUNNÉE, J.; RAJAMANI, L. **International climate change law**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

BOLSON, S. H. A dimensão filosófico-jurídica da equidade intergeracional: reflexões sobre as obras de Hans Jonas e Edith Brown Weiss. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3575, 15 abr. 2013.

BORDIN, F. L. **Justiça entre gerações e a proteção do meio ambiente**: um estudo do conceito de equidade intergeracional em direito internacional ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 52, out./dez. 2008.

BRÜMMER, S. **História dos movimentos internacionais de proteção ao meio ambiente**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2738, 2010.

CANEY, S. Climate change, intergenerational equity and the social discount rate. **Politics, Philosophy & Economics**, v. 13, n. 4, p. 320-342, 2014.

COSTA, L. G.; DAMASCENO, M. V. N.; SANTOS, R. S. **A Conferência de Estocolmo e o pensamento ambientalista: como tudo começou**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1991.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. **The human right to a clean, healthy and sustainable environment**. Resolução A/HRC/RES/48/13, adotada em 8 out. 2021. Genebra: ONU, 2021.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland**. Application n. 53600/20. Judgment, Grand Chamber, 9 Apr. 2024. Strasbourg: European Court of Human Rights, 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Emergência climática e direitos humanos**. Opinião Consultiva OC-32/25, de 29 de maio de 2025. Série A n. 32. San José: Corte IDH, 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Obligations of States in respect of Climate Change**. Advisory Opinion of 23 July 2025. The Hague: International Court of Justice, 2025. Disponível em: International Court of Justice.

D'AMATO, A. **Do We Owe a Duty to Future Generations to Preserve the Global Environment?** American Journal of International Law, n. 84, 1990.

GARDINER, S. M. **A perfect moral storm: the ethical tragedy of climate change**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

GOSSERIES, A. **As teorias de justiça entre as gerações**. Documents, Université Catholique de Louvain.

GUNDLING, L. **Our responsibility to future generations**. American Journal of International Law, n. 84, 1990.

HUNTER, T. **Equality for the Earth - the role of intergenerational equity and customary international law**. The National Legal Eagle, v. 17, n. 1, 2011, p. 19-21.

JONAS, H. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

LAGO, A. A. C. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e a três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasil. Thesaurus Editora. 2007.

MAASTRICHT PRINCIPLES. **The Maastricht Principles on the Human Rights of Future Generations**. Maastricht, 2023.

OLIVEIRA, L. D. **A Conferência do Rio de Janeiro – 1992 (Eco-92): Reflexões sobre a Geopolítica do Desenvolvimento Sustentável**.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the United Nations Conference on the Human Environment, Stockholm, 5-16 June 1972**. New York: United Nations, 1973. UN Doc. A/CONF.48/14/Rev.1.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro, 3-14 June 1992**. v. 1. New York: United Nations, 1993. UN Doc. A/CONF.151/26/Rev.1.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The human right to a clean, healthy and sustainable environment**. Resolução A/RES/76/300, adotada pela Assembleia Geral em 28 jul. 2022. New York: United Nations, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The Pact for the Future**. Resolução A/RES/79/1, adotada pela Assembleia Geral em 22 set. 2024. New York: United Nations, 2024.

PEEL, J.; OSOFSKY, H. M. **Climate change litigation: regulatory pathways to cleaner energy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, C. Litigating the climate emergency: the global rise of human rights-based litigation for climate action. In: RODRÍGUEZ-GARAVITO, César (ed.). **Litigating the climate emergency: how human rights, courts, and legal mobilization can bolster climate action**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. p. 9-83.

SANDS, P.; PEEL, J.; FABRA, A.; MACKENZIE, R. **Principles of international environmental law**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

SETZER, J.; HIGHAM, C. **Global trends in climate change litigation: 2025 snapshot**. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment, London School of Economics and Political Science, 2025.

SHUE, H. **Climate justice: vulnerability and protection**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR. **Request for an Advisory Opinion submitted by the Commission of Small Island States on Climate Change and International Law**. Case n. 31. Advisory Opinion, 21 May 2024. Hamburg: International Tribunal for the Law of the Sea, 2024.

WEISS, E. B. **Intergenerational equity in international law**. American Society of International Law Proceedings, n. 81, 1987, p. 126-132.

_____. **In fairness to future generations and sustainable development**. American University International Law Review, v. 8, n. 1, 1992, p. 19-26.

_____. **Our rights and Obligations to Future Generations and the Environment**. American Journal of International Law, n. 84, 1990.

_____. **Climate change, intergenerational equity, and international law**. Vermont Journal of Environmental Law, n. 9, 2007-2008, p. 615-627.